CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0253/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0253/2000 DE 04/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR ANA MARTINS

E M E N T A:

CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO O SEU ATENDIMENTO QUANDO VÍTIMAS DESTA VIOLÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:47:05
00000017318-58

ARQUIVADO EM 03/10/00

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 253 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 JUL 2000
Const. e Justiça
P. Urbana, M.M. Ambiente
Cultura, F.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0253/2000

Cria o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu Atendimento quando vítimas desta violência, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes , bem como o seu atendimento quando vítimas desta violência, conforme preconiza a **LEI 8.069, DE JULHO DE 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º - Considera-se Programa de Prevenção e Atendimento, o conjunto de ações coordenadas pela Municipalidade, bem como as entidades previstas no art. 3º desta Lei, com vistas a prevenir a violência doméstica ou atender a criança e adolescente vítima desta violência.

§ 2º - Considera-se vítima de violência doméstica, para efeito desta Lei, a criança ou adolescente que, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, no convívio familiar, sofrer violência física, sexual, psicológica ou tratamento negligente.

Art. 2º - O programa de que trata o artigo anterior, será desenvolvido na forma de **Rede de Atendimento**, com **Equipes Multidisciplinares** e sob a responsabilidade da Secretaria da Assistência Social (SAS); Secretaria Municipal da Saúde (SMS); Secretaria Municipal de Educação (SME); Secretaria Municipal de Esporte, Laser e Recreação (SEME); Secretaria Municipal da Cultura (SMC); e, Entidades de Atendimento.

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.2031
E-mail: anamartins@uol.com.br
29/06/00 - 14:48

SEÇÃO DE PROTOCOLO
04 JUL 2000
16:55
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] cada folha do(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
5 05/07/00 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Compreende-se Rede de Atendimento, o atendimento coordenado de dois ou mais órgãos a que alude o "caput" deste artigo, com vistas a obter a proteção integral da criança e do adolescente prevista na Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º - O Programa de que trata esta Lei, atenderá crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica encaminhadas pelos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo, nos termos do art. 13 da Lei Federal 8.069/90; Varas da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, bem como demais pessoas físicas e jurídicas que tenham conhecimento do fato.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, em

Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.2031
E-mail: anamartins@uol.com.br
29/06/00 - 14:48

Folha nº 03 do proc.
Nº 253 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 180406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Como é cediço, a violência doméstica contra crianças e adolescentes é a face mais cruel da violência, já que a mesma ocorre dentro dos contornos daquilo que é chamado de lar e é praticada exatamente por aqueles que deveriam oferecer e garantir proteção às crianças e adolescentes. Tal violência, fenômeno bastante complexo compreende a violência de natureza física, sexual, psicológica, bem como a oriunda da negligência, culminando, não raro, em violência fatal.

Considerando que o art. 5° da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente preconiza que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação crueldade, opressão, punindo, na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão ao seu direitos fundamentais."

Considerando que o art. 56 da aludida Lei determina que "Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho os casos de: I - maus tratos envolvendo seus alunos;"

Considerando que o art. 70 desta Lei assegura que, "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

Considerando que, nos termos do art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente há previsão que, "A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei."

Considerando, mais, que o Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 245 diz que constitui infração administrativa, "Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de ensino de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escolas ou creches, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças ou adolescente." Inclusive cominando pena de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos ao infrator.

Considerando que é de fundamental importância o atendimento especializado às Crianças e Adolescentes Vítimas da Violência Doméstica, e que diante da complexidade do fenômeno e de suas tristes conseqüências, faz-se igualmente necessário, trabalhar no capo da prevenção ao mesmo;

Considerando os resultados da pesquisas desenvolvidas pelo Laboratório de Estudos da Criança do Instituto de Psicologia da Universidade de São

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.2031
E-mail: anamartins@uol.com.br
29/06/00 - 14:48

Paulo (LACRI / USP) sobre o fenômeno violência doméstica contra crianças e adolescentes vítimas desta violência, proporcionando-lhes o resgate de sua dignidade;

Considerando, finalmente, que a LEI Nº 8.069/90, dispões acerca da proteção integral à criança e adolescente, e que esta concepção está relacionada a necessidade de criação de "Redes de Atendimento", entendo que o presente projeto de lei, se aprovado, contribuirá na prevenção e combate a tão nefastas práticas que produzem marcas indeléveis na formação dos infantes e adolescentes de nosso Município.

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.2031
E-mail: anamartins@uol.com.br
29/06/00 - 14:48

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 253 de 19 00 05 / 07 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 05-07-2000

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
25/07/00
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/07/2000 às 16:25 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Domingos Dissei
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 0060 #

Em 04 / 08 / 08

(a) **Carlos Roberto da Silva**

Secretário

11.130

Folha nº 06 do
Processo 253/2000
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PL N. 0253/2000
1°/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereadora Ana Martins, que visa "criar o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu Atendimento quando vítimas desta violência".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13-07-1990), art. 5°, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Porém, toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2°, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, burla as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes,

Folha nº 04 - 41 do
Processo 253/004
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
(Juri)

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em ____ de _____ de _____.

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação, rubricados sob Documento

Folhas de nº 08 de 28, (vinte e oito) Carlos Roberto da Silva
Mat. 71138

PUBLIQUE-SE
22/10/00

Folha nº 08 do
Processo 253/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1003/2000

PARECER Nº 1003/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0253/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa "criar o Programa de Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, bem como o seu Atendimento quando vítimas desta violência".

Em que pesem os meritórios propósitos de sua autora, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13-07-1990), art. 5°, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Porém, toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2°, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre tais matérias.

Assim sendo, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, burla as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, por usurpação de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/10/00.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0421/2000

Rb/pl0253-00

COD. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/08/00
página 47 coluna 1/2
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 28/08/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 09/30/08/00 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 09 do proc.
n.º PL. 253 do ano 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de agosto de 2000

MEMO 120 / 00 · A T M

Á NOBRE VEREADORA

ANA MARTINS

O PL.253/2000 de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 01/8/00

25057

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 10104110100 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 253 de 2000 04 10 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

04/10/2000

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 05/10/00

O Func.º

Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923